MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10580.008085/00-81
Recurso nº. : 128.933
Matéria : IRPF – EX.: 1990
Recorrente : RAIMUNDO DOS REIS OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 14 DE MAIO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.029

IRPF - RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.

IRPF - PDV - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ALCANCE - Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/1999, data da publicação da Instrução Normativa nº 165, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAIMUNDO DOS REIS OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e José Oleskovicz.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.

RELATÓRIO

RAIMUNDO DOS REIS OLIVEIRA, contribuinte inscrito no CPF sob o nº 095.145.205-30, jurisdicionado na DRF de Salvador – BA, inconformado com a decisão de primeiro grau às fls. 22/27, recorre a este Conselho pleiteando sua reforma, nos termos da petição de fls. 28/32.

O recorrente formulou pedido no sentido de ser reconhecido seu direito à restituição da importância paga a título de IRRF incidente sobre o valor indenizatório pago em decorrência de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV, instituído por sua ex-empregadora, USINA SIDERÚRGICA DA BAHIA S/A - USIBA.

O desligamento do contribuinte da referida empresa ocorreu em 30/11/89. O pedido para retificar sua DIRPF, com a restituição relativamente a parcelas que lhe teriam sido indevidamente retidas (ano-calendário de 1989, ex.: 1990) por ocasião do recebimento de verbas provenientes da sua adesão ao PDV, ocorreu em 28/09/2000, fl. 1.

Em sucinto parecer às fls. 5/6, a autoridade administrativa indeferiu o pedido com base nos artigos 165 e 168 do CTN.

O contribuinte, tempestivamente, impugna a decisão às fls. 7/20, requerendo o reconhecimento do seu direito à restituição da importância retida a título de indenização relativa ao PDV.

A colenda 3ª Turma de Julgamento DRJ Salvador – BA, fundamentada no artigo 168 do CTN, indeferiu o pedido de restituição considerando extinto o direito de pleitear a restituição, às fls. 22/27.

Descontente com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, formula arrazoado para este Egrégio Conselho de Contribuintes, às fls. 28/32.

O recurso foi a julgamento nesta egrégia Câmara em 22/08/2002 e, diante da resolução nº 102-2.091 por unanimidade de votos, acatou-se o voto do insigne Conselheiro Valmir Sandri, a fim de baixar o processo em diligência, para a autoridade administrativa intimar o contribuinte e/ou ex-empregadora, a anexar o plano de incentivo a demissão voluntária instituído pela empresa às fls. 36/40.

Intimado, o contribuinte juntou documentos às fls. 42/46.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como se observa dos autos, trata-se de pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelo recorrente a título de adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV.

A empregadora, Usina Siderúrgica da Bahia S/A – USIBA, instituiu o Plano de Desligamento Voluntário – PDV em 1989 com fundamentos na IN-SRF nº 21/97, alterada pela IN-SRF 73/97, Parecer PGFN/CRJ nº 1.278/98 e IN-SRF 165/98, fls. 42/46.

O parecer SESIT nº 765/2001 às fls. 5/6, proferido pela Delegacia da Receita Federal em Salvador – BA, indeferiu o pedido de restituição por decurso de prazo decadencial de 5 (cinco) anos para que o contribuinte pleiteasse sua restituição.

A decisão da DRJ de Salvador – BA, às fls. 22/27, confirmou parecer da DRF da mesma cidade e indeferiu o pedido de retificação.

No recurso voluntário às fls. 28/32, apresentado em 13/12/2001, o contribuinte alega que "... ingressou com seu pedido de restituição na Repartição em data posterior a **6 de janeiro de 1999,** então satisfez os requisitos estabelecidos no ADN COSIT nº 04/99, devendo a Repartição autorizar a restituição pleiteada" (grifos originais).

Com efeito, a questão submetida ao julgamento desta Câmara restringe-se ao termo inicial do prazo decadencial do pedido de restituição do

imposto retido na fonte incidente sobre a verba percebida por ocasião da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário.

A Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 06/01/1999, dispõe:

> "Art. 1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.
>
> Art. 2º Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional."

O parecer da COSIT nº 4 de 28/01/1999, a propósito da matéria, asseverou em sua ementa, *verbis*:

> "IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - PDV - RESTITUIÇÃO – HIPÓTESES - Os Delegados e Inspetores da Receita Federal estão autorizados a restituir o imposto de renda pessoa física, cobrado anteriormente à caracterização do rendimento como verba de natureza indenizatória, apenas após a publicação do ato específico do Secretário da Receita Federal que estenda a todos os contribuintes os efeitos ao Parecer PGFN aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.
>
> RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA - Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco anos), contado a partir da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.
>
> Dispositivos Legais: Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), art. 168."

Ressalte-se, ainda, que não se trata de recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte e sim de retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora

em obediência à legislação de regência, então válida, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.

Ademais, os valores recebidos de pessoa jurídica a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário- PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidas por meio do Parecer PGFN/CRJ nº 1.278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17/09/1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual.

Outrossim, na denúncia contratual incentivada, mesmo com o consentimento do empregado, prevalece a supremacia do poder econômico sobre o hipossuficiente, competindo aos órgãos julgadores apreciar a lide de modo a preservar, tanto quanto possível, os direitos do obreiro, porquanto na rescisão do contrato não atuam as partes com igualdades na manifestação da vontade.

Neste contexto, os programas de incentivo à dissolução do pacto laboral motivam as empresas a diminuir suas despesas com folha de pagamento, providência que executam com ou sem o assentimento dos trabalhadores, em geral, e a aceitação, por estes, visa evitar a rescisão sem justa causa, prejudicial aos seus interesses.

Destarte, o pagamento que se faz ao trabalhador dispensado (pela via do incentivo) tem natureza de ressarcimento e de compensação pela perda do emprego, além de lhe assegurar capital necessário para a reestruturação de sua vida sem aquele trabalho e, assim, não pode ser considerado acréscimo patrimonial, pois serve apenas para recompor o patrimônio daquele que sofreu uma perda por motivo alheio à sua vontade[1].

Finalmente, entendemos que o termo inicial do prazo para requerer restituição do imposto retido, incidente sobre verba recebida em razão de adesão ao

[1] Neste sentido decisões STJ, REsp nº 437.781, rel. Min. Eliana Calmon; REsp 126.767/SP, 1ª Turma.

PDV ou a programa para aposentadoria, conta-se a partir da data da publicação da Instrução Normativa nº 165, a saber, 06/01/1999, sendo despicienda a data da retenção, que, *in casu,* não pode marcar o início do prazo extintivo.

Pelo exposto, reconhecendo que o pedido de restituição foi protocolado antes de esgotado o prazo decadencial, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2003.

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA